



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028296-17.2020.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado CARLOS GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1028296-17.2020.8.26.0001

Apelantes: Carlos Gonçalves e Banco C6 Consignado S/A (atual denominação de Banco Ficsa S/A)

Apelados: Carlos Gonçalves e Banco C6 Consignado S/A (atual denominação de Banco Ficsa S/A)

Comarca: São Paulo – Foro Regional I – Santana – 1ª Vara Cível

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Rodrigo Marzola Colombini

Voto nº 1.855

APELAÇÕES. Contratos de empréstimos nulos em razão de falsidade material. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do STJ. Conforme posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça e o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando em consideração circunstâncias relevantes como o modo de seu fornecimento, o resultado, os riscos que razoavelmente dele se esperam, e a época em que foi prestado.

Insurgência do autor em relação à abrangência dos contratos declarados nulos e ao valor da indenização por danos morais.

Recurso do réu em relação ao quantum fixado a título de indenização por danos morais, à perda do objeto quanto ao contrato nº 010012995980 que foi “desaverbado” por arrependimento do autor, às verbas honorários e à possibilidade de cancelamento do contrato que foi objeto de portabilidade.

Recurso do autor parcialmente provido para que a declaração da nulidade dos contratos de financiamento abranja, também, o contrato de portabilidade feito para outra instituição financeira, por ser consequência lógica do cancelamento do contrato principal.

Recurso do réu parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 3.000,00, valor razoável e proporcional com a finalidade de amenizar o dano moral (que não é reparável) sofrido pelo ofendido, e para reduzir as astreintes ao valor diário de R\$ 300,00, observado o limite máximo de R\$ 10.000,00.

Restituição dos valores descontados de forma simples. Ausência de má-fé, ou conduta contrária à boa-fé objetiva,

por parte das instituições financeiras. Juros fluem a partir da ocorrência do evento danoso. Súmula nº 54 STJ.

Correção monetária e juros de mora pelas taxas de correção e juros que compõem a formação da SELIC.

Honorários advocatícios mantidos na forma fixada na r. sentença em que adotada como base de cálculo o provimento econômico obtido por cada parte.

RECURSO do autor PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO DA PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por CARLOS GONÇALVES e BANCO C6 CONSIGNADO S/A (atual denominação de BANCO FICSA S/A), contra a r. sentença de fls. 318/325 cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação para: (i) declarar inexigíveis, desde as respectivas datas de celebração, os contratos de empréstimo consignado números 010011096020, no valor de R\$ 981,19, e 01001295980, no valor de R\$ 5.699,15; (ii) determinar ao BANCO C6 CONSIGNADO S/A a cessação dos descontos das prestações na aposentadoria de CARLOS GONÇALVES em decorrência dos débitos indicados nos contratos acima, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ato de cobrança, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e (iii) condenar o BANCO C6 CONSIGNADO S/A ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido a partir desta data (do arbitramento súmula nº 362 do STJ) pela tabela TJSP e com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (das datas de contratação).

Em decorrência da parcial procedência da ação, condenou ambas as partes ao pagamento de metade das custas despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais fixados

em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Foram opostos embargos de declaração por BANCO C6 CONSIGNADO S/A (fls. 28/332) e por CARLOS GONÇALVES (fls. 336/339). Os embargos de declaração opostos por BANCO C6 CONSIGNADO S/A foram acolhidos em parte para (fl. 340):

“Acolho em parte os embargos de declaração interpostos pelo réu BANCO C6 CONSIGNADO S/A (atual denominação de Banco Ficsa S/A), para o fim de autorizar o abatimento dos valores efetivamente disponibilizados na conta do autor (R\$ 981,19 e R\$ 5.699,15), devidamente atualizados desde os respectivos creditamentos pela Tabela TJSP, mediante compensação, a fim de evitar enriquecimento indevido do autor. Para tanto, os presentes embargos de declaração ficam acolhidos.

No entanto, a multa cominatória arbitrada fica ora mantida, eis que o valor é compatível com a capacidade financeira do réu, o qual certamente não descumprirá referida decisão. Neste aspecto, os embargos de declaração interpostos pelo réu ficam desacolhidos”.

Irresignado, CARLOS GONÇALVES interpôs recurso de apelação (fls. 343/350) aduzindo, em síntese, que devem ser reconhecidos como nulos todos os contratos de empréstimo pactuados com BANCO C6 CONSIGNADO S/A, já que houve constatação de fraude por perícia grafotécnica. Disse que o montante fixado a título de indenização por danos morais não repara os danos causados e, portanto, devem ser majorados para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Requereu o provimento do recurso para: (i) reconhecer como nulos todos os contratos e (ii) majorar o *quantum* fixado a título de danos morais.

Inconformado, BANCO C6 CONSIGNADO S/A interpôs recurso de apelação (fls. 365/377) alegando, em síntese, que em relação ao contrato nº 010012995980 houve perda superveniente do interesse de agir, pois já foi iniciado o processo de desaverbação com a migração da

portabilidade para outra instituição financeira. Disse que não é possível cumprir o estabelecido na r. sentença em relação ao contrato nº 010012995980, considerando a portabilidade feita anteriormente. Noticiou que o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios é desproporcional. Alegou que inexistente demonstração de dano, de modo que há não razoabilidade na configuração de danos morais. Requereu o provimento do recurso para que a r. sentença seja reformada em sua integralidade e, por consequência, a improcedência da ação.

BANCO C6 CONSIGNADO S/A apresentou contrarrazões (fls. 354/363), pugnando pelo desprovimento do recurso de CARLOS GONÇALVES. CARLOS GONÇALVES, por outro lado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecer contrarrazões.

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recursos tempestivos e foi feito o preparo recursal em relação ao recurso de BANCO C6 CONSIGNADO S/A (fls. 378/379), já em relação ao recurso de CARLOS GONÇALVES não há custas, diante do deferimento dos benefícios da gratuidade judicial (fl. 54). Estão formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

Decido.

O recurso de CARLOS GONÇALVES não comporta provimento. A apelação de BANCO C6 CONSIGNADO S/A comporta parcial provimento.

De início, importante destacar que a autorização para o abatimento dos valores disponibilizados ao autor da quantia correspondente à condenação do réu não foi objeto de insurgência específica.

I – Responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Nulidade dos contratos de financiamento que importam em igual consequência em relação ao contrato de portabilidade que vinculado ao de financiamento.

A responsabilidade civil das instituições financeiras, nas relações de consumo, é objetiva. Consoante a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, tem-se a aplicabilidade do CDC nos casos envolvendo as instituições financeiras, haja vista a vulnerabilidade técnica existente entre as partes. A responsabilidade objetiva pode ser afastada quando demonstrada, entre outros, a ocorrência de fortuito externo, a inexistência do defeito e a culpa exclusiva do ofendido.

A controvérsia do presente caso diz respeito a eventual responsabilidade do banco, em decorrência de contratação de empréstimo fraudulento. Conforme se verifica, não foi apresentado pela instituição financeira qualquer documento que demonstrasse a veracidade da contratação, bem como fora feita perícia grafotécnica, em que se detectou a falsidade das assinaturas imputadas ao autor nos contratos nº 010011096020 e nº 010012995980 (fl. 266):

“AS ASSINATURAS ATRIBUÍDAS A CARLOS GONÇALVES, QUE FIGURAM NAS DUAS (02) VIAS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) Nº. 010011096020 COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO – VIA NEGOCIÁVEL (VIA DO BANCO), ÀS FLS. 37/38 E 147/148– E NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) Nº. 010012995980 COM

DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO – VIA NEGOCIÁVEL (VIA DO BANCO), ÀS FLS. 137/139 - PEÇAS DE EXAME – NÃO SE IDENTIFICAM GRAFICAMENTE COM OS EXEMPLARES PADRÕES, OFERECIDOS E DISPONIBILIZADOS PELA PESSOA HOMÔNIMA, SENDO, PORTANTO, FALSAS”.

A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança, pena de responder pelos danos que disso decorrerem.

Conforme posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, para evitar fraudes o banco tem o dever de identificar e impedir transações que destoem do perfil do cliente. Nesse sentido:

“CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor.

3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.

5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.

6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: 'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'.

7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor.

(...)

9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado” – **grifei**.

(REsp nº 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Sobre a responsabilidade objetiva de instituições financeiras:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. SAQUES INDEVIDOS. FORTUITO INTERNO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, 'as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias' (Súmula 479/STJ).

4. Não há ofensa ao art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a verba honorária de sucumbência foi fixada com base no valor da condenação, com observância dos percentuais estabelecidos pelo referido dispositivo legal e dos requisitos elencados no § 2º.

5. Agravo interno não provido” – **grifei**.

(AgInt no AREsp nº 1.272.172/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 9/12/2020).

Tal fomo fora bem decidido pelo juízo *a quo* (fls. 322/323):

“Nessa esteira, diante do laudo pericial realizado, concluo que as assinaturas apostas nos contratos colacionados pelo réu, que ensejaram os descontos mensais por ele promovidos no benefício previdenciário do autor, não foram lançadas por este.

Dessa forma, não evidenciada a manifestação da vontade do autor nas contratações, requisito de existência dos negócios jurídicos, tenho como inexigíveis os contratos números contratos 010011096020, no valor de R\$ 981,19, e 01001295980, no valor de R\$ 5.699,15, o que ora declaro.

Como corolário lógico, determino ao réu a cessação na realização de descontos da aposentadoria do autor em decorrência dos débitos indicados nos contratos acima, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 por ato de cobrança, limitada a R\$ 30.000,00.

(...)

Quanto aos aventados danos morais, o comportamento do réu, de injustificadamente descontar, durante longo período, relevante quantia da aposentadoria do autor, comprometeu a sua economia doméstica, privando-o de recursos necessários à sua subsistência, o que extrapolou meros dissabores e aborrecimentos típicos do cotidiano e o ofendeu em seus direitos de personalidade, causando-lhe dano moral”.

Diante da constatação de existência de fraude nas contratações dos empréstimos, sem causa excludente de responsabilidade, incumbe ao réu reparar os danos que deles decorreram.

Neste caso concreto, a r. sentença declarou a nulidade das duas cédulas de crédito emitidas em nome do autor.

A anulação da cédula de crédito nº 0100129580 por falsidade material importa no reconhecimento da nulidade do contrato de portabilidade desse título de crédito e do financiamento que representou.

E incumbe ao réu, responsável pela celebração do contrato nulo, adotar as providências cabíveis para a reversão da portabilidade, indenizando pelos eventuais prejuízos que decorrerem da sua omissão.

Para tanto, cabível a fixação de multa diária para que a ordem

judicial seja cumprida.

Por seu lado, a alegação de anotação do cancelamento de um dos contratos por arrependimento do autor não prevalece diante da prova de que o contrato é nulo por falsidade material na assinatura imputada ao autor.

Por isso, a simples exclusão do contrato de financiamento do sistema financeiro, por arrependimento, não afasta o interesse de agir do autor.

Contudo, o valor da multa diária fixado em R\$ 1.000,00, com máximo de R\$ 30.000,00, se mostra excessivo diante da natureza e valores dos contratos celebrados, razão pela qual serão reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais) diários, observado o limite máximo de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de oportuna nova deliberação sobre a matéria, pelo e. juízo *a quo* em fase de cumprimento de sentença, se a multa ora prevista se mostrar insuficiente diante do comportamento do réu.

II – *Quantum* fixado a título de danos morais e data de incidência.

A insurgência da instituição financeira em relação ao *quantum* fixado a título de indenização por danos morais comporta parcial acolhimento.

Em casos similares, houve a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quanta razoável e proporcional ao caso concreto.

Assim, atendendo-se ao método bifásico de quantificação dos danos morais, que tem como referência o método utilizado e o valor

fixado usualmente pela jurisprudência, cabível a redução do valor fixado na r. sentença, de R\$ 5.000,00. Nesse sentido:

*“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, COM RECONVENÇÃO. Sentença de parcial procedência da ação e improcedência da reconvenção. Recurso apenas da ré. Ausência de causa a justificar emissão de duplicata contra a autora. Protesto indevido. **Dano moral presumido, em razão do protesto indevido. Indenização fixada em R\$ 3.000,00. Valor razoável e proporcional. Recurso desprovido**” – grifei.*

(TJSP; Apelação Cível 1011299-06.2019.8.26.0223; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

*“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. Sentença de procedência - Recurso das rés Banco Santander Brasil S.A. e PagSeguro Internet S.A. – Contratação de empréstimo fraudulento por terceiro e transferências bancárias via PIX em valores elevados a terceiros – Falha na prestação do serviço das apelantes caracterizada – Responsabilidade objetiva das instituições financeiras e as plataformas de pagamento – Súmula nº 479 do STJ – As transações impugnadas pela autora devem ser restituídas - Ademais, devem ser declaradas inexigíveis as parcelas do empréstimo realizado pelo terceiro - **Danos morais configurados, diante das circunstâncias do caso concreto – Valores transferidos a terceiros que seriam utilizados para a garantia da subsistência da autora - No que concerne ao quantum, o montante de R\$ 3.000,00 revela-se mais adequado para compensar os danos oriundos dos efeitos das transações fraudulentas, sobretudo porque realizado acordo homologado judicialmente entre a autora e a corré PicPay Serviços S.A., em que já fora efetuada parcela do pagamento da indenização - Sentença parcialmente reformada – Recursos parcialmente providos**” – grifei.*

(TJSP; Apelação Cível 1004658-71.2021.8.26.0048; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2022; Data de Registro: 07/06/2022)

*“APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária – Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência – Inconformismo do réu – (...) 3. **Dano moral caracterizado. Autora que foi vítima de fraude perpetrada por terceiros envolvendo a contratação de empréstimo***

bancário. Necessidade de contratação de advogado para resolver um problema a que não deu causa, justificando, assim, a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo. Indenização arbitrada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que não comporta redução, porque observadas as particularidades do caso concreto – Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não provido” – grifei.

(TJSP; Apelação Cível 1000958-16.2022.8.26.0416; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Ademais, conforme *print* juntado à fl. 367, a instituição financeira já está adotando os procedimentos necessários para fazer cessar os referidos descontos.

Os juros devidos sobre a indenização por danos morais incidem a partir da data do evento danoso e a correção monetária a partir da publicação da r. sentença, observadas as taxas de juros e de correção que compõe a Selic.

Destaca-se o posicionamento desta C. Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DO EVENTO DANOSO COMO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DOS JUROS DE MORA – CABIMENTO - Juros de mora sobre o valor indenizatório por dano moral que devem ser computados a partir da data do evento danoso (Súmula 54 STJ), e não a partir da citação, como determinado em primeiro grau, porque a hipótese examinada trata de ilícito extracontratual. Recurso do autor provido, nessa parte. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – DESCABIMENTO - Ação declaratória de baixa complexidade e julgada em menos de 6 meses do seu ajuizamento. Honorários advocatícios em favor do patrono do autor fixados em 10% sobre o valor da condenação - Valor que remunera condignamente o causídico, na hipótese - Recurso do autor desprovido, nessa parte” – grifei.

(TJSP; *Apelação Cível 1000551-54.2023.8.26.0390*; Relator (a): *Walter Fonseca*; Órgão Julgador: *11ª Câmara de Direito Privado*; Foro de *Nova Granada - Vara Única*; Data do Julgamento: *17/09/2024*; Data de Registro: *17/09/2024*)

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – (...) Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – **Termo inicial dos juros de mora que é devido desde o evento danoso (Súmula nº 54, do C. STJ) – Readequação dos honorários advocatícios – Sentença parcialmente reformada – Recursos do réu e da autora parcialmente providos**” – grifei.*

(TJSP; *Apelação Cível 1054962-44.2023.8.26.0100*; Relator (a): *Marco Fábio Morsello*; Órgão Julgador: *11ª Câmara de Direito Privado*; Foro *Central Cível - 11ª Vara Cível*; Data do Julgamento: *13/08/2024*; Data de Registro: *13/08/2024*)

*DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação tão só da autora, visando à majoração da indenização por danos morais. **Indenização fixada em R\$ 5.000,00, por negativação indevida.** Pretensão de elevação para R\$ 20.000,00. Desacolhimento. Arbitramento que se amolda à orientação desta Câmara. Responsabilidade que não deriva de contrato. **Aplicação da súm. 54 do STJ quantos aos juros de mora, a serem contados pela Selic (e a correção monetária pelo IPCA).** Honorários, ademais, fixados na sentença (10% do valor da causa) que devem ser calculados sobre o valor total da condenação e sobre o valor declarado inexigível, com juros pela Selic e correção pelo IPCA. Recurso desprovido, reparando-se de ofício a sentença quanto ao termo inicial dos juros de mora e quanto à base de cálculo dos honorários, deliberando-se, ainda, para que sejam aplicados a Selic e o IPCA, respectivamente quanto aos juros e quanto à correção monetária – grifei.*

(TJSP; *Apelação Cível 1017865-83.2023.8.26.0011*; Relator (a): *José Wilson Gonçalves*; Órgão Julgador: *11ª Câmara de Direito Privado*; Foro *Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível*; Data do Julgamento: *22/10/2024*; Data de Registro: *22/10/2024*)

III – Restituição simples

Quanto à obrigação de restituição dos valores indevidamente descontados, o Código de Defesa do Consumidor dispõe que *“o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso,*

acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável” (CDC, art. 42, parágrafo único).

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EResp nº 1.413.542/RS, assentou o entendimento de que a devolução em dobro nos indébitos decorrentes de relação de consumo é cabível quando constatada conduta contrária à boa fé objetiva – o que não se verifica na hipótese, a ensejar a repetição na forma simples.

Nesse sentido, é o posicionamento desta C. Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA Cartão de crédito consignado Descontos incidentes sobre o benefício de aposentadoria da autora Impugnação específica da autora em relação à assinatura constante dos contratos Perícia grafotécnica não realizada Sentença de parcial procedência Insurgência da requerida Prescrição não configurada Aplicação do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor Alegação de decadência Inaplicabilidade do artigo 178 do Código Civil ao caso Prescrição e decadência afastadas Defesa da regularidade da avença Descabimento Cessaçao da fé do documento particular Ônus do réu de comprovação da regularidade da avença, fato inocorrente à espécie (CPC, art. 428, I e art. 373, II) Produção de prova pericial grafotécnica que restou preclusa, pois o banco réu não recolheu as custas da prova Declaração de nulidade do contrato, com a restituição das partes ao estado em que antes dele se encontravam Necessidade de restituição dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, de forma simples Ausência de má-fé, ou conduta contrária à boa-fé objetiva, por parte da instituição financeira, que disponibilizou à requerente o crédito do contrato objeto da lide Dano moral configurado Hipótese em que, em razão de contrato irregularmente celebrado, a autora sofreu descontos indevidos na folha de pagamento de seu modesto benefício previdenciário, verba que ostenta natureza alimentar Considerando as circunstâncias do caso, o montante da indenização comporta redução para R\$ 5.000,00, montante adequado para compensar o abalo moral experimentado pela requerente RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” – grifei.

(TJSP; Apelação Cível 1000955-22.2021.8.26.0020; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

*“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência que declarou a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade dos débitos, condenando a parte requerida à repetição do indébito em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 8.000,00. Irresignação do banco requerido. Instituição financeira que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da contratação. Inexigibilidade do débito reconhecida. Ressarcimento devido. **RESTITUIÇÃO DE VALORES Caso concreto em que não há violação à boa-fé objetiva. Repetição na forma simples. DANO MORAL. Dano moral não configurado. Valor ínfimo descontado (R\$22,00), sem qualquer indício de repercussão na esfera extrapatrimonial da autora ou de comprometimento a sua subsistência. COMPENSAÇÃO. Autorizada a compensação dos valores devidos pelo banco com eventual crédito disponibilizado na conta corrente da autora Responsabilidade extracontratual. Os juros sobre os valores a serem restituídos pelo banco devem incidir a partir de cada desembolso. Inteligência da Súmula nº 54 do STJ. Sentença alterada de ofício. Recurso parcialmente provido” – grifei.***

(TJSP; Apelação Cível 1040852-83.2023.8.26.0506; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 30/11/2024)

Portanto, a restituição dos valores indevidamente deverá ser realizada de forma simples, considerando-se a inexistência de atos que violem a boa-fé objetiva.

IV – Honorários advocatícios

Os honorários advocatícios foram fixados em 15% do proveito econômico obtido por cada uma das partes (fls. 325), valor que não se mostra excessivo diante da natureza da ação e dos trabalhos realizados pelos Drs. Advogados, razão pela qual o recurso interposto pelo réu, quanto aos honorários, não comporta provimento.

Sem majoração das verbas da sucumbência em razão dos provimentos parciais dos recursos, na forma da tese fixada no

julgamento do Tema nº 1.059 do E. Superior Tribunal de Justiça.

IV – Dispositivo

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** do autor CARLOS GONÇALVES, para declarar a nulidade do contrato de portabilidade relativo à cédula de crédito nº 0100129580, incumbindo ao réu, responsável pela celebração do contrato nulo, adotar as providências cabíveis para a reversão da portabilidade, ou, se não fizer no prazo a ser fixado em cumprimento de sentença, indenizar pelos eventuais prejuízos que decorrerem da sua omissão.

Ainda, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação de BANCO C6 CONSIGNADO para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados a partir da publicação da r. sentença e acrescidos de juros de mora a partir da citação, e para reduzir a multa diária, em caso de eventual descumprimento da obrigação de cessar os descontos decorrentes dos contratos declarados nulos, incluído o de portabilidade, para R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o limite máximo de R\$ 10.000,00.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica